DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6144/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/22490/2012
PROTOCOLO	:	1272407
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 43/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	E. DOMINGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.000,00

DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 43/2012, formalizado em 17/02/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** e a pessoa jurídica **E. Domingues - ME**, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com valor contratual de R$ 44.000,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 10561/2012**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 19748/2012**, bem como da **Decisão Singular nº 9181/2013**, que considerou legal e regular a formalização do contrato (2ª FASE).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução financeira da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 1763/2014, opinando:

"Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 15116/2014, assim concluiu:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1-3 peça 20), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da Prestação de Contas do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a Execução Financeira do Contrato nº 043/012 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 44.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 44.000,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 25,68
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 43.974,32
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 43.974,32
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 43.974,32

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 043/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
R e l a t o r a

Pri.